

AV. MARNOCO E SOUSA, 52 3004-511 COIMBRA bEL: 239 404 434 FAK: 239 701 760 / 862 E-MAIL: ANMP@ANMP.PU PESSOA COLECTIVA DE UBILIDADE PÚBLICA D. R. III SÉRIE Nº 276 DE 30.11.85 NIF: SO1 627 413

Ex.mo Senhor

Presidente da Comissão Parlamentar de Educação e Ciência Assembleia da República

E-mail: Comissao.8A-CECXI@ar.parlamento.pt

V/Ref.

N/Ref. OFI:746/2010-SA

DATA: 34/06/2010

ASSUNTO: PETIÇÃO QUE SOLICITA A APLICAÇÃO À EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR DO CALENDÁRIO ESCOLAR ESTABELECIDO PARA O 1.º E 2.º CICLOS DO ENSINO BÁSICO

Fredmer?

De acordo com o solicitado por V. Ex.cia somos a enviar, em anexo, o parecer da Associação Nacional de Municípios Portugueses sobre o assunto referido em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Juste mother

O Secretário-Geral

Artur Trindade



AV. MARNOCO E SOUSA, 52 3004-511 COIMBRA 6EL: 239 404 434 FAX: 239 701 760 / 862 E-MAIL: ANMP@ANMP.Pb PESSOA COLECTIVA DE UBILIDADE PÚBLICA D. R. IP SÉRIE Nº 276 DE 30.11.85 NIF: 501 627 413

ASSUNTO: PETIÇÃO QUE SOLICITA A APLICAÇÃO À EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR DO CALENDÁRIO ESCOLAR ESTABELECIDO PARA O 1.º E 2.º CICLOS DO ENSINO BÁSICO

PARECER

A petição supra referenciada é da iniciativa da FENPROF e vem solicitar que o Ministério da Educação aplique à educação pré-escolar o calendário escolar estabelecido para o 1.º e 2.º ciclos do ensino básico.

Em face de tal pedido, importa ter em consideração que:

- O prolongamento da actividade lectiva nos jardins-de-infância, em mais 5 semanas/ano do que o ensino básico, tem fundamento no Decreto-Lei n.º 542/79 de 31 de Dezembro¹, o qual estipula, no seu artigo 19.º que o regime de funcionamento dos jardins-de-infância da rede pública obedece a normas especificas;
- Ao abrigo da Lei-Quadro da Educação Pré-Escolar (Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro), a educação préescolar constitui a primeira etapa da educação básica no processo de educação ao longo da vida, sendo
 complementar da acção educativa da família, com a qual deve estabelecer estreita relação, favorecendo a
 formação e o desenvolvimento equilibrado da criança, tendo em vista a sua plena inserção na sociedade
 como ser autónomo, livre e solidário;
- A necessidade de conciliação do funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar com as necessidades das familias, está subjacente à definição das datas de início e termo das actividades dos estabelecimentos de educação pré-escolar, em reunião a realizar para o efeito, entre o responsável pela direcção do estabelecimento, os pais e os representantes do Município;
- Os educadores de infância desempenham um papel essencial e insubstituível ao nível da melhoria da qualidade do ensino e das aprendizagens das crianças, ao nível da estruturação, da organização e da execução das actividades educativas;
- O desempenho do educador de infância é fundamental, em termos da promoção da autonomia, da motivação, da descoberta, da experimentação e da construção do simbólico, para as crianças;
- Pela natureza das actividades educativas e pela intencionalidade das relações que se estabelecem entre o
 educador, a criança e a família, o educador de infância, ao valorizar as diferentes aprendizagens,
 adequando estratégias e mecanismos de diferenciação pedagógica, de acordo com as necessidades
 individuais de cada criança, desempenha uma função e um lugar central para as crianças e famílias, os
 quais, não são ocupados pela componente de animação e apoio à família;

¹ Cfr. o n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro e o Despacho n.º 19310/2002 (2.ª série) de 30 de Agosto e o artigo 6.º do Despacho Normativo n.º 24/2000, de 11 de Maio.



AV. MARNOCO € SOUSA, 52 3004–511 COIMBRA 6EL: 239 404 434 FAR: 239 701 760 / 862 €-MAIL: ANMP@ANMP.Pb PESSOA COLECEIVA DE UBILIDADE PÚBLICA D. R. IIº SÉRIE № 276 D€ 30.11.85 NIF: 501 627 413

Em face do exposto, a Associação Nacional de Municípios Portugueses entende que a harmonização do calendário lectivo do pré-escolar com o dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, com a subsequente redução da componente educativa do pré-escolar, representaria uma perda da qualidade do serviço público de educação prestado às populações, prejudicando os principais interessados e destinatários -- as crianças e as famílias--; pelo que emite parecer desfavorável ao peticionado.

Associação Nacional de Municípios Portugueses 24 de Junho de 2010